



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.227
(15.02.2012)

PROCESSO:	Nº 22-78.2012.6.02.0000, CLASSE 27
ASSUNTO:	Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2013.
REQUERENTE:	PRB – Partido Republicano Brasileiro.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2013.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita a ser realizada por meio de inserções, no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2013.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 35/40.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Republicano Brasileiro (PRB) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro e o segundo semestres de 2013, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CA-PUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 203/2011-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 25/29), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 35/40).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Destaco que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe:

Art. 1º – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
(...)


Desse modo, voto pela aprovação da pretensão do Partido Republicano Brasileiro (PRB), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

segundo semestres do ano de 2013, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Relator

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15227

ANO DE 2013

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS	INSERÇÕES DE 60 (SESSENTA) SEGUNDOS
ABRIL	1	1	-
ABRIL	5	1	-
ABRIL	8	2	-
ABRIL	12	1	-
ABRIL	15	2	-
ABRIL	22	3	-
ABRIL	29	2	-
MAIO	3	-	3
MAIO	6	2	-
MAIO	13	2	-
MAIO	20	2	-
MAIO	27	2	-
MAIO	31	2	-
JUNHO	3	2	-
JUNHO	5	2	-
JUNHO	10	2	-
JUNHO	17	2	-
JUNHO	21	2	-
JUNHO	24	2	-
JULHO	1	1	-
JULHO	8	1	-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 22-78.2012.6.02.0000, Classe 27

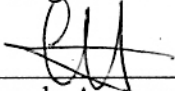
JULHO	15	1	-
JULHO	22	1	-
AGOSTO	5	1	-
AGOSTO	12	1	-
AGOSTO	19	1	-
AGOSTO	26	2	-
SETEMBRO	2	1	-
SETEMBRO	4	3	-
SETEMBRO	16	1	-
SETEMBRO	23	1	-
SETEMBRO	30	1	-
OUTUBRO	7	1	-
OUTUBRO	14	1	-
OUTUBRO	21	1	-
OUTUBRO	28	1	-
NOVEMBRO	4	2	-
NOVEMBRO	11	1	-
NOVEMBRO	15	2	-
NOVEMBRO	18	2	-
NOVEMBRO	20	2	-
NOVEMBRO	25	2	-
DEZEMBRO	2	2	-
DEZEMBRO	9	1	-
DEZEMBRO	16	1	-
DEZEMBRO	23	2	-
DEZEMBRO	27	3	-
TOTAL	37 (TRINTA E SETE) MINUTOS	3 (TRÊS) MINUTOS	
TOTAL GERAL	40 (QUARENTA) MINUTOS		



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.227, de 15/02/2012, foi conferida na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 30, em 17/02/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/02/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 22-78.2012.6.02.0000

Prot. 109/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2012 (SESSÃO Nº 15/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PRB, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2013. (Resolução nº 15.227, de 15.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários